SINDICATO DOS TRABALHADORES OFFSHORE DO BRASIL
- SINDITOB -
Rua Ferreira Viana, 142 - Centro - Macaé-RJ. Tel.(024)762.5905
C.G.C. 39.223.862/0001-19 - Cód. Ent. sind. 007.018.04888-6

# ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

Que celebram entre as partes:

**SINDICATO DOS TRABALHADORES OFFSHORE DO BRASIL – SINDITOB**, legalmente constituído e reconhecido na Central Sindical Brasileira, com sede na Rua Ferreira Viana n.º 142 – Sala 01 – Centro – Macaé/RJ., aqui representada pelo seu presidente Amaro Luiz Alves da Silva, doravante denominado **SINDITOB** e a empresa: **ODEBRECHT PERFURAÇÕES LTDA.**, Empresa com sede na Rua Jesus Soares Pereira, 477 – Costa do Sol - Macaé/RJ., legalmente representados, nos termos das clausulas abaixo:

## Capítulo I – DA REPRESENTAÇÃO

Cláusula 1 – A empresa citada neste Acordo reconhece o **SINDICATO DOS TRABALHADORES OFFSHORE DO BRASIL – SINDITOB**, Sindicato este formado em 1993, como representante dos seus empregados que trabalham nas Plataformas Marítimas do Território Brasileiro, denominado como Sistema "**OFFSHORE**", e dos empregados das bases de apoio, denominado como sistema "**ONSHORE**", e ambos comprometem-se a respeitar e cumprir as cláusulas e condições aqui acordadas neste instrumento.

Parágrafo Único – Excluem-se do presente Acordo os funcionários regidos pelo regulamento do Tráfego Marítimo.

## Capítulo II – DOS REAJUSTES DE SALÁRIOS

Cláusula 2 – Os empregados abrangidos por este acordo terão os seus salários corrigidos em 1º de setembro de 1998, pelo percentual de 5% (cinco por cento) incidente sobre os salários percebidos em 01.09.97, representados por negociação entre as partes que envolvem produtividade, ajuste de mercado e aumento real, ficando compensados todos e quaisquer reajustes concedidos no período de 01.09.97 a 31.08.98, a título de antecipações espontâneas.

Cláusula 3 – Fica estabelecido o Piso Salarial Mínimo a partir de 1º de Setembro de 1998 no valor de R$ 205.80 (duzentos e cinco reais e oitenta centavos).

259,31

Cláusula 4 – A remuneração dos empregados que trabalham em sistema "OFFSHORE", quando embarcados, será composta das seguintes parcelas, incidentes sobre o salário base, e que totalizam 88.5%:

- Adicional de Periculosidade.....30,00%
- Adicional Noturno.....26,00%
- Adicional Repouso Alimentação (HRA).....32,50%

Parágrafo Único – Os adicionais Noturno e de Repouso Alimentação (HRA). já incluem o valor proporcional à periculosidade

Cláusula 5 – As horas extras trabalhadas serão remuneradas com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) incidente sobre o salário base mensal.

Parágrafo Único – Para os empregados que trabalham em sistema "OFFSHORE" quando embarcados, entende-se por hora extra aquela que for laborada após a jornada normal 12 (normal) horas por dia.

Cláusula 6 - Os Feriados Nacionais, não excederão a 7 (oito) por ano, a saber : Terça-feira de carnaval, Sexta-feira da Paixão, 01 de Maio, Corpus Christi, 07 de Setembro , 15 de Novembro e Natal, quando trabalhados a bordo, serão pagos a proporção de 100% (cem por cento).

## Capítulo III – DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO

Cláusula 7 – A Lei 5.811/72 regula, em sua totalidade, o regime e as condições de trabalho dos empregados que trabalham em sistema OFFSHORE, exceto para os empregados que trabalham em sistema ONSHORE que estão sob tutela da CLT, todos representados pelo SINDITOB.

Cláusula 8 – Os embarques antecipados e os desembarques postergados poderão ser compensados em folgas ou pagos a razão de 100% (cem por cento).

Cláusula 9 – No caso de cancelamento de embarque pré-determinado, a empresa responsabilizar-se-á pela estadia e alimentação dos empregados não residentes na região. Será garantido pela Empresa ao empregado residente na região o transporte de retorno a sua residência.

Cláusula 10 – A empresa deverá ser obrigatoriamente comunicada , com antecedência de 72 (setenta e duas) horas, da falta e/ou atraso ao embarque pelo empregado, que justificará o motivo no decorrer da mesma semana. O não cumprimento da obrigação acima pelo empregado, dará direito à empresa de ressarcir-se dos prejuízos causados pela reserva de sua vaga.

## Capítulo IV – DAS RELAÇÕES COM O SINDICATO

Cláusula 11 –De acordo com ao artigo 477 e seus parágrafos da CLT, as rescisões de contrato dos empregados com mais de 12 (doze) meses de trabalho efetivo empresa serão homologados no SINDITOB, onde o mesmo mantiver Delegacias. Nos demais locais, as homologações serão efetuadas no órgão competente do Ministério do Trabalho.

Cláusula 12 – A exceção de falta grave, extinção da atividade ou término de contrato com a tomadora de serviços, fica vedada a dispensa de empregado dirigente sindical durante o período de seu mandato até um ano após o término deste.

Cláusula 13 – Não possuindo a empresa dirigente sindical em seus quadros, poderá ser indicado 1 (um) delegado sindical, cuja indicação deverá de comum acordo com a empresa.

Cláusula 14 – Os dirigentes sindicais poderão ser liberados pela empresa no período de seu mandato, mediante solicitação do SINDITOB, que arcará com todos os ônus da licença não remunerada.

Cláusula 15 – Será solicitada à empresa, com antecedência mínima de 48 horas, permissão para acesso de um representante do SINDITOB embarcar, condicionada a prévia e expressa autorização da Tomadora de Serviços. A empresa ficará isenta de quaisquer custos e responsabilidades decorrentes do referido embarque.

## Capítulo V – DAS CONTRIBUÍÇÕES MENSAIS

Cláusula 16 – Fica estabelecida a contribuição assistencial de 3% (três por cento) sobre a remuneração mensal definida na cláusula 4 a ser descontada de uma só vez, após a assinatura do presente acordo coletivo, de cada empregado associado ao Sindicato, e recolhida até o décimo dia útil do mês subsequente ao do desconto.

Parágrafo Primeiro – Fica assegurado aos empregados filiados ao sindicato o direito de oposição aos referidos descontos, na forma do Precedente Normativo n.º 74 do TST, o qual deverá ser apresentado individualmente pelo empregado, diretamente ao Sindicato no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do registro e divulgação deste acordo coletivo de trabalho em requerimento manuscrito, com identificação e assinatura do oponente, salvo em se tratando de empregado analfabeto, quando poderá se opor, pessoalmente, na sede do sindicato ou perante o empregador, em termo redigido por outrem, no qual deverá constar sua firma atestada por duas testemunhas devidamente identificadas. Se a oposição for apresentada perante o sindicato, será fornecido recibo de entrega, o qual deverá ser apresentado a empresa para que não seja procedido o referido desconto.

Parágrafo Segundo – O prazo de sessenta dias mencionado para o descontentamento dos funcionários, foi alterado para sessenta dias, ou seja, a instrução normativa manda aplicar 10 (dez) dias.

Parágrafo Terceiro – Não caberá desconto a título de contribuição assistencial nos salários dos empregados pertencentes a categoria diferenciada.

Cláusula 17 – Fica estabelecido que o desconto efetuado pela empresa dos empregados filiados a favor deste sindicato a título de mensalidade sindical, será uma quantia equivalente a 1% (um por cento) sobre a remuneração mensal definida na cláusula 4.

Parágrafo Único – O desconto da mensalidade sindical e o seu repassa ao sindicato até 10 (dez) dias corridos do mês subsequente dos empregados filiados ao sindicato, só será efetuado pela empresa mediante a apresentação pelo sindicato de comprovante individual de filiação que conste com a devida autorização do empregado para desconto em folha da quantia correspondente.

## Capítulo V I – DAS RELAÇÕES COM OS EMPREGADOS

Cláusula 18 – Aos empregados que dependem de até 1 (um) ano para aposentadoria e que contém com mais de 5 (cinco) anos de trabalho ininterrupto na empresa, será assegurado, no caso de dispensa, o recolhimento das contribuições previdenciarias correspondentes pelo tempo necessário à aposentadoria, salvo se cometer falta grave, extinção da atividade ou término de contrato com a tomadora de serviço.

Parágrafo Único – Para fazer jus ao benefício desta cláusula o empregado deverá comunicar a empresa o início do período de 12 (doze) meses imediatamente anteriores a aquisição do direito a aposentadoria.

Cláusula 19 – A empresa se compromete manter o plano de saúde partilhado e seguro de vida em grupo no mesmo sistema atual.

Parágrafo Único – A empresa poderá descontar dos empregados, todos os valores que por eles for previamente autorizada, conforme disposto no artigo 462 da CLT.

Cláusula 20 – Os atestados médicos serão aceitos e as faltas abonadas, desde que estejam de acordo com a Portaria n.º 3.291/84, do Ministério do Trabalho. O período remunerado pela empresa serão aquele determinado no atestado médico, findo o prazo o empregado deverá retornar as suas funções.

Parágrafo Único – A base de cálculo para o pagamento dos dias abonados pelos atestados médicos será sempre o salário básico de empregado, sem incluir outras vantagens.

Cláusula 21 – Fica assegurado aos empregados que a Odebrecht Perfurações Ltda, cumprirá na íntegra os dispositivos constantes das Normas regulamentares de Segurança e Medicina do Trabalho.

**Capítulo VI – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Cláusula 22 – As partes signatárias do presente instrumento se comprometem a observar e cumprir todas as cláusulas e condições pactuados no presente Acordo Coletivo.

Cláusula 23 – A prorrogação, revisão, renúncia ou revogação, parcial ou total do presente acordo coletivo, será de conformidade com o Artigo 615 da CLT.

Cláusula 24 – Conforme disposto no Artigo 614 da CLT, (1) uma via deste acordo coletivo será depositada na Delegacia Regional do Trabalho do Rio de Janeiro, para fins de registro e arquivo, assegurando os seus efeitos jurídicos e legais.

Cláusula 25 – Fica estabelecido que os artigos 3º e 4º da Lei n.º 5.811/72 são compatíveis com a nova ordem constitucional e são plenamente aplicáveis aos empregados que trabalham em sistema "OFFSHORE".

Parágrafo Único – Sem prejuízo do estabelecido nesta cláusula, acordam as partes que a empresa continuará pagando aos seus empregados que trabalham em sistema "OFFSHORE" e que laboram embarcados em turnos ininterruptos de revezamento, 24 (vinte e quatro) horas extras por mês, sob a rubrica de " HORAS JORNADAS", ficando dessa forma resolvida e quitada toda e qualquer obrigação resultante da jornada de trabalho prevista no inciso XIV, do artigo 7º, da Constituição Federal.

Cláusula 26 – O presente acordo coletivo tem validade de 1 (um ) ano a contar do dia 1º de Setembro de 1998, até o dia 31 de Agosto de 1999.

Cláusula 27 – Concordam as partes ainda, que no período de 60 (sessenta) dias anteriores ao término do presente acordo coletivo, serão iniciadas as negociações, visando a repactuação e/ou revisão do mesmo.

E estando as partes convenientes justas e acordadas, assinam o presente Acordo Coletivo de Trabalho.

Macaé - RJ., 21 de Outubro de 1998.

**ODEBRECHT PERFURAÇÕES LTDA**

**SINDICATO DOS TRABALHADORES OFFSHORE DO BRASIL - SINDITOB**